



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 142, DE 2007

Acrescenta inciso aos artigos 21, 22 e 38 da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, para estabelecer retribuição por serviços ambientais decorrentes de boas práticas rurais que resultem na maior disponibilidade de água em quantidade e qualidade nas bacias hidrográficas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Artigos. 21, 22 e 38 da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

“Art.21.....
.....

III – nas propriedades rurais, as áreas de conservação, as benfeitorias, as técnicas e métodos de conservação de água e solo para fins de proteção dos corpos hídricos e da disponibilidade de água.”

“Art.22.....
.....

III – na retribuição por serviços ambientais decorrentes de ações de conservação estabelecidas ou a serem implantadas nas propriedades rurais da bacia.”

“Art.38.....
.....

X – definir as diretrizes, os critérios, os valores e os beneficiários da retribuição por serviços ambientais das propriedades rurais da bacia e decidir por sua aplicação mediante abatimento na cobrança pelo uso de recursos hídricos ou apoio a implantação de práticas e manejo conservacionistas em propriedades”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para enfrentar o grande desafio da gestão integrada, descentralizada e participativa dos recursos hídricos, o Brasil começa estabelecer um novo modelo de gerenciamento compartilhado entre diferentes níveis do poder público, usuários e sociedade civil organizada, representados no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH é o ápice de um processo de mais de 20 anos de experiências e tentativas de construção de uma institucionalidade adequada à gestão dos recursos hídricos. A Lei consagrou em seus dispositivos a gestão integrada e descentralizada por meio dos comitês de bacias, estabeleceu o planejamento dos usos das águas tomando como unidade territorial a bacia hidrográfica, e tornou compulsória a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de todos os usuários sujeitos a outorga.

Assim sendo, esse instrumento legal possibilitou a um só tempo a aplicação, na área de recursos hídricos, dos chamados instrumentos de comando e controle, no caso representados pela outorga de direitos de uso e a caracterização de infrações e penalidades aplicáveis por intermédio da sua fiscalização, e, também, do moderno instrumento econômico preconizado pela cobrança. Essa legislação tornou indissociável e aplicável os princípios do usuário-pagador e do poluidor-pagador, colocando o País entre aqueles que mais avançaram na proteção desse recurso indispensável para a atividade econômica e a qualidade de vida das populações.

Decorridos quase dez anos da edição da Lei mencionada é hora de avançar na incorporação de mais um princípio fundamental da moderna gestão de recursos ambientais e que vem se firmando no dia-a-dia das práticas e valoração dos serviços ambientais decorrentes de boas práticas adotados no contexto das propriedades rurais ou seja a noção do produtor-recebedor.

Significa dizer que o agente rural que adota e exercita em seus sistemas produtivos princípios, métodos e técnicas que resultam na diminuição de sedimentos, na redução de contaminações e de resíduos que fatalmente seriam carreados para os corpos hídricos, na melhoria ou na manutenção das boas condições de sustentabilidade da biodiversidade aquática, na prevenção de fenômenos hidrológicos indesejáveis, e enfim na maior disponibilidade de água em quantidade e qualidade para seus múltiplos fins são credores da bacia hidrográfica e, portanto, merecedores de reconhecimento e retribuição pelos serviços ambientais que são mantenedores e melhoradores.

Isso pode e deve ser objeto de avaliação e de decisão dos comitês de bacias hidrográficas quando do estabelecimento dos valores a serem cobrados pelo uso da água e é nesse sentido que o presente projeto de lei propõe que seja considerado como parte dos procedimentos do estabelecimento da cobrança a valoração e o consequente abatimento dos serviços ambientais das unidades rurais que os propiciam.

Por essas razões, certo da importância de que se reveste a presente iniciativa, conclamo os nobres pares a emprestarem o seu ilustrado apoio, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2007.

Senador RENATO CASAGRANDE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

TÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

- I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II - incentivar a racionalização do uso da água;
- III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

.....
TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

.....
.....
CAPÍTULO III

DOS COMITÉS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes.

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

.....

.....

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e à de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 23/3/2007.